SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126564 - CE (2026/0374428-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO NILSON DO AMARAL DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
		PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA - CE046525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 105, I, "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA COMPETÊNCIA DO ART. 105, I, "C", INVOCADA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTEXTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO EXAMINADO E REJEITADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE E INCONTROVERSA. REQUISITOS DO AGRG NO HC N. 1.011.096/RS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60935500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 992078ef-bd44-49f7-bc35-67e3001b8724

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar ação revisional limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.
2. Como não há no Superior Tribunal de Justiça julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, reconhece-se a incompetência deste Tribunal para o processamento do pedido.
3. A competência do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, invocada na petição inicial, pressupõe coação atual apta a ser sanada pela via sumária do habeas corpus, e não instrumento hábil a desconstituir, por via oblíqua, condenação já alcançada pela coisa julgada, tarefa reservada à revisão criminal.
4. Na espécie, o habeas corpus foi impetrado em 31/8/2026 contra acórdão de apelação proferido em 3/10/2017, transitado em julgado em 29/11/2017, a evidenciar que a ação constitucional é substitutiva de revisão criminal.
5. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe a verificação, de plano, de ilegalidade incontroversa (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal), o que não se verifica quando a suficiência e a autonomia da prova de autoria dependem da ponderação de elementos que o próprio Tribunal de origem, no exercício de sua competência, considerou aptos a corroborar a condenação.
6. A obstrução da via da revisão criminal na origem, por enunciado sumular do Tribunal de Justiça de origem, não desloca para o Superior Tribunal de Justiça competência que a Constituição Federal não lhe atribui.
7. Não se preenchem os requisitos cumulativos fixados no AgRg no HC n. 1.011.096/RS para o conhecimento do habeas corpus depois do trânsito em julgado, porquanto a solução do caso depende da reapreciação de elementos de prova.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60935500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 992078ef-bd44-49f7-bc35-67e3001b8724

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 992078ef-bd44-49f7-bc35-67e3001b8724

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126564 - CE (2026/0374428-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ANTONIO NILSON DO AMARAL DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	:	SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
		PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA - CE046525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 105, I, "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA COMPETÊNCIA DO ART. 105, I, "C", INVOCADA NA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTEXTO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO EXAMINADO E REJEITADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE E INCONTROVERSA. REQUISITOS DO AGRG NO HC N. 1.011.096/RS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60638769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:28
Código de Controle do Documento: 5a1c43be-bd73-4b15-b5f4-93b3451793b8

1. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar ação revisional limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.
2. Como não há no Superior Tribunal de Justiça julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, reconhece-se a incompetência deste Tribunal para o processamento do pedido.
3. A competência do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, invocada na petição inicial, pressupõe coação atual apta a ser sanada pela via sumária do habeas corpus, e não instrumento hábil a desconstituir, por via oblíqua, condenação já alcançada pela coisa julgada, tarefa reservada à revisão criminal.
4. Na espécie, o habeas corpus foi impetrado em 31/8/2026 contra acórdão de apelação proferido em 3/10/2017, transitado em julgado em 29/11/2017, a evidenciar que a ação constitucional é substitutiva de revisão criminal.
5. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe a verificação, de plano, de ilegalidade incontroversa (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal), o que não se verifica quando a suficiência e a autonomia da prova de autoria dependem da ponderação de elementos que o próprio Tribunal de origem, no exercício de sua competência, considerou aptos a corroborar a condenação.
6. A obstrução da via da revisão criminal na origem, por enunciado sumular do Tribunal de Justiça de origem, não desloca para o Superior Tribunal de Justiça competência que a Constituição Federal não lhe atribui.
7. Não se preenchem os requisitos cumulativos fixados no AgRg no HC n. 1.011.096/RS para o conhecimento do habeas corpus depois do trânsito em julgado, porquanto a solução do caso depende da reapreciação de elementos de prova.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60638769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:28
Código de Controle do Documento: 5a1c43be-bd73-4b15-b5f4-93b3451793b8

ANTÔNIO NILSON DO AMARAL DE SOUSA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 115-117, de minha relatoria em que indeferi liminarmente o seu habeas corpus, porquanto substitutivo de revisão criminal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 22 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos. O acórdão da apelação transitou em julgado em 29/11/2017.

A defesa reitera a sua compreensão de que a condenação se apoia em reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e sem prova autônoma e independente que confirme a autoria.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada haveria confundido a competência do art. 105, I, "c", com a do art. 105, I, "e", da CF, e não haveria apreciado o pedido de concessão da ordem de ofício, formulado com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP.

Assevera que a via da revisão criminal estaria obstruída na origem pela Súmula n. 56 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e que estariam preenchidos os requisitos cumulativos fixados por esta Turma no AgRg no HC n. 1.011.096/RS para o conhecimento do habeas corpus mesmo depois do trânsito em julgado.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

O agravante busca a desconstituição de condenação transitada em julgado, a fim de ver reconhecida a invalidade do reconhecimento pessoal realizado

Documento eletrônico VDA60638769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:28
Código de Controle do Documento: 5a1c43be-bd73-4b15-b5f4-93b3451793b8

na fase inquisitorial e absolvido da imputação de latrocínio. Como pontuado no *decisum* monocrático, o habeas corpus foi impetrado em 31/8/2026 contra acórdão de apelação proferido em 3/10/2017, transitado em julgado em 29/11/2017, a evidenciar que a presente ação constitucional é substitutiva de revisão criminal.

Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Como não existe no Superior Tribunal de Justiça julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo agravante, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do pedido, conforme assentado na decisão agravada.

O agravante sustenta, no entanto, que a decisão agravada haveria incorrido em equívoco ao invocar o art. 105, I, "e", da CF, quando a petição inicial fundou a competência desta Corte no art. 105, I, "c", da CF, por ser a autoridade coatora tribunal sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a alínea "c" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal confere a esta Corte competência para processar e julgar habeas corpus quando o coator for tribunal a ela sujeito, competência que pressupõe coação atual e idônea a ser sanada pela via sumária do *writ*.

Situação diversa é a de quem, depois do transcurso do prazo recursal e do trânsito em julgado do título condenatório, maneja o habeas corpus como instrumento substitutivo da revisão criminal, **com o propósito de rediscutir, sob o rótulo da coação ilegal, matéria já alcançada pela coisa julgada**. Nessa hipótese, a competência em exame não é a de processar habeas corpus contra ato de tribunal – a que se refere a alínea "c" –, mas a de desconstituir, em caráter rescisório, decisão transitada em julgado, tarefa que a Constituição Federal reserva à revisão dos próprios julgados desta Corte, nos termos da alínea "e".

Não há, portanto, equívoco na indicação do dispositivo constitucional, mas o reconhecimento de que a pretensão deduzida, por sua natureza rescisória, escapa ao âmbito de aplicação da alínea "c" e se submete ao regime restritivo da alínea "e".

Documento eletrônico VDA60638769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:28
Código de Controle do Documento: 5a1c43be-bd73-4b15-b5f4-93b3451793b8

Nesse sentido, cito precedente desta Corte: "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus" (**AgRg no HC n. 805.183/SP**, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024). No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para o qual o habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado (**HC n. 216.587 AgR**, relator Ministro **Gilmar Mendes**, Segunda Turma; e **HC n. 225.766 AgR**, relator Ministro **Roberto Barroso**, Primeira Turma).

II. Pedido de concessão da ordem de ofício

O agravante sustenta, ainda, que a decisão agravada haveria deixado de apreciar o pedido, formulado de modo expresso na petição inicial, de concessão da ordem "ainda que de ofício", com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Anoto que a concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie.

A leitura do acórdão apontado como coator revela que o Tribunal de origem, embora haja reconhecido que o reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial não observou integralmente as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, **concluiu pela manutenção da condenação à luz** da ratificação do reconhecimento em juízo e de **outros elementos de convicção, entre eles a localização de bem subtraído em poder de terceiro, a apreensão de arma de fogo, fotografia do agravante na posse de artefato semelhante e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório**.

Ainda que se possa, em tese, discordar do peso conferido pelo Tribunal de origem a cada um desses elementos – no que se situa, de resto, a linha argumentativa do agravo, amparada, em especial, no Tema Repetitivo n. 1.258 desta Corte e no precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RHC n. 206.846/SP –, a controvérsia a respeito da suficiência e da autonomia dessas provas

Documento eletrônico VDA60638769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:28
Código de Controle do Documento: 5a1c43be-bd73-4b15-b5f4-93b3451793b8

não configura ilegalidade incontroversa, aferível de plano, mas exige o **revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos,** providência incompatível com a via eleita.

A propósito: "a concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal" (**AgRg no AREsp n. 597.845/DF**, relator Ministro **Jorge Mussi**, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015).

III. Obstrução da via da revisão criminal e precedente firmado no AgRg no HC n. 1.011.096/RS

O agravante sustenta, por fim, que a via da revisão criminal estaria obstruída na origem pela Súmula n. 56 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, e que, por essa razão, estariam preenchidos os requisitos cumulativos fixados por esta Turma no julgamento do AgRg no HC n. 1.011.096/RS (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025) para o conhecimento do habeas corpus, mesmo depois do trânsito em julgado.

A eventual obstrução da via revisional na origem, por óbice de índole processual imposto pelo próprio Tribunal estadual, não tem o condão de deslocar para esta Corte competência que a **Constituição Federal não lhe confere**. Se o agravante entende indevida a aplicação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, do enunciado de sua Súmula n. 56 a hipótese em que a tese seria, em rigor, distinta daquela examinada na apelação, a via própria para infirmar esse óbice é o recurso cabível contra a decisão que, em ação de revisão criminal ali processada, venha a aplicá-lo, **e não a substituição, por meio deste habeas corpus,** do juízo de admissibilidade que compete ao Tribunal de origem.

De todo modo, ainda que superado esse obstáculo, não se preenche, na espécie, o segundo requisito do precedente invocado pelo agravante: a desnecessidade de dilação fático-probatória.

Documento eletrônico VDA60638769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:28
Código de Controle do Documento: 5a1c43be-bd73-4b15-b5f4-93b3451793b8

Diversamente do que se decidiu no AgRg no HC n. 1.011.096/RS, a pretensão aqui deduzida depende da reavaliação do peso probatório de elementos concretos – o bem subtraído localizado com terceiro, a arma de fogo apreendida em imóvel diverso, a fotografia do agravante portando artefato semelhante e os depoimentos prestados em juízo –, cuja idoneidade para corroborar, de forma autônoma e independente, a autoria delitiva foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de origem, sob o crivo do contraditório e após regular instrução.

Não se trata, portanto, de **questão exclusivamente jurídica**, mas de controvérsia que somente poderia ser dirimida mediante o reexame do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, relator Ministro **Jesuíno Rissato**, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe de 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60638769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:28
Código de Controle do Documento: 5a1c43be-bd73-4b15-b5f4-93b3451793b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.564 / CE

Número Registro: 2026/0374428-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003841520078060053 3841520078060053

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA
ADVOGADOS	: SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
	PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA - CE046525
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: ANTONIO NILSON DO AMARAL DE SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO INÁCIO SANTOS BRITO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO NILSON DO AMARAL DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS	: SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
	PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA - CE046525
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60933553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:00
Código de Controle do Documento: d73c6285-39c4-4948-ad9a-20a9c93984da

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:00
Código de Controle do Documento: d73c6285-39c4-4948-ad9a-20a9c93984da